

**Vício redibitório - Veículo usado - Compra e
venda entre particulares - Código de Defesa do
Consumidor - Inaplicabilidade - Decadência - Art.
445, § 1º, do Código Civil**

Ementa: Civil. Vício redibitório. Veículo usado. Compra e venda entre particulares. Código de Defesa do Consumidor. Não aplicação. Decadência. Art. 445, § 1º, do Código Civil.

- Sendo o negócio entabulado entre dois particulares que não têm como atividade habitual a compra e venda de veículos e tampouco assumem entre si qualquer posição de disparidade ou vulnerabilidade, não se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

- Tratando-se de vício de bem móvel, que só se tornou conhecido após a entrega da coisa, o prazo decadencial é de 180 dias, contados da data em que o adquirente tem ciência do vício (art. 445, § 1º, do Código Civil).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.141753-7/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Emerson César
Viana - Apelado: José Cláudio Batista da Silva - Relator:
DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2009. -
Guilherme Luciano Baeta Nunes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Trata-se de ação de indenização ajuizada por Emerson César Viana em desfavor de José Cláudio Batista da Silva.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu do réu o veículo Asia/Topic, placa GPZ-6362, ano 95/96, cor prata, para uso em sua atividade profissional; que, quando se viu na posse do veículo, constatou a necessidade de uma reforma geral, o que obrigou a paralisação do bem adquirido durante um período de 30 dias; que, para colocar o veículo em uso, despendeu a quantia de R\$4.300,00, a qual deve ser ressarcida pelo réu, sem prejuízo do pagamento de R\$3.0000,00, a título de lucros cessantes.

Em contestação (f. 35/38), o réu suscitou prejudicial de decadência. No mérito, discorreu sobre as condições da venda do veículo, refutando o pedido de indenização, quer na perspectiva da idade do bem vendido, quer na perspectiva da não comprovação dos prejuízos sofridos pelo comprador.

Pela sentença de f. 58/61, o douto Juiz singular acolheu prejudicial de decadência e julgou o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condenou o autor, em sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00, mas suspenda a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Recurso de apelação, pelo autor, às f. 63/64. Sustenta que o Juiz decidiu fora dos limites da controvérsia, pois, enquanto o pedido se refere a perdas e danos, a sentença apreciou pedido redibitório. Acrescenta não estar consumado o prazo decadencial da pretensão de reparação de danos.

Contrarrazões às f. 66/68.

Conheço do recurso, visto que próprio, tempestivo e dispensado de preparo.

A lide se estabelece a partir da compra e venda do veículo identificado no CRLV de f. 05, micro-ônibus Asia/HI-Topic, ano 95/96, placa GPZ-6362.

Sem informar maiores detalhes do negócio, como datas, anteriores ações ajuizadas e outros, o autor ingressou em juízo com a presente ação, buscando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$4.300,00, necessária, segundo diz, ao reparo do

veículo vendido, que precisou de “uma reforma geral” (f. 03), bem como da quantia de R\$3.000,00, relativa a lucros cessantes, na perspectiva dos trinta dias durante os quais o bem teria ficado parado no conserto.

Pela narrativa da petição inicial, resta claro que a queixa do autor se refere a defeitos supostamente encontrados no veículo.

Nessa perspectiva, entendemos que a sentença está correta, quando acolhe a prejudicial de decadência.

O negócio envolvendo o veículo se deu entre dois particulares que não têm como atividade habitual a compra e venda de veículos e tampouco assumem entre si qualquer posição de disparidade ou vulnerabilidade, apta a atrair a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de compra e venda de objeto totalmente diferente daquele que não se reveste da natureza do comércio exercido pelo vendedor (STJ - AgRg no Ag 150.829/DF - Rel. Min. Waldemar Zveiter - 3ª T. - j. em 19.03.1998 - DJ de 11.05.1998 - p. 95);

Compra e venda de veículo usado. Negócio entre particulares. Pleito de abatimento do preço. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Recurso Cível nº 71001338383 - Rel. Eugênio Facchini Neto - 3ª Turma Recursal Cível do TJRS - j. em 25.09.2007).

Assim sendo, o prazo decadencial aplicável à espécie não se rege pela Lei nº 8.078/90, mas pelas regras do Código Civil, especificamente, a do art. 445, § 1º, *verbis*:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

Conquanto a regra do § 1º acima transcrito receba interpretações divergentes, filiamo-nos à corrente que entende que o prazo decadencial, em se tratando de vício de bem móvel, que só se tornou conhecido após a entrega da coisa, é de 180 dias, contados da data em que o adquirente toma conhecimento do fato.

Também nesse sentido:

[...] nos termos do art. 445, § 1º, do Código Civil, quando o vício não puder ser constatado no momento da entrega, o prazo se conta do momento em que se tomar ciência do vício, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias (TJMG - Ap. 1.0079.04.175670-5/001 - Rel. Des. Nilo Lacerda - 12ª C. Cív. - j. em 07.06.2006 - DJ de 22.07.2006).

No caso, a data possível de ser considerada, como marco inicial da contagem do prazo decadencial, é a registrada no documento de f. 06 (16.03.2005), que se refere a “serviço de retífica geral” do veículo objeto da lide.

Considerando que a presente ação só foi ajuizada em 27.03.2006 (f. 09), constata-se, a toda evidência, vencido o referido prazo decadencial de 180 dias, tal como já reconhecido pelo douto Juiz singular.

Para que não se alegue omissão, nem mesmo as ações judiciais mencionadas às f. 40/46 têm o condão de afastar o reconhecimento da decadência.

A regra geral é a de que a decadência é contínua, não admitindo suspensão, impedimento ou interrupção.

Diz o art. 207 do Código Civil:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

No caso, por não existir disposição legal em contrário - não atua a regra do art. 26, § 2º, do CDC, nem mesmo o ajuizamento das precedentes ações judiciais - apenas a segunda contava com o ora réu no polo passivo -, é capaz de fazer suspender ou interromper a contagem do prazo decadencial, impondo-se, assim, a confirmação do *decisum*.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, condenando o apelante ao pagamento das custas recursais, observada a prerrogativa de gratuidade de justiça a ele concedida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOTA E SILVA e ELPÍDIO DONIZETTI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...